

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 053/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº. 987/2021: Institui o programa “Educação Financeira na Escola”, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Autor: Vereador Pastor Carlinhos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo objetivando orientação educacional financeira para os alunos das escolas municipais.

O **Projeto** possui nove artigos: o primeiro enuncia o programa; o segundo sugere que ele seja incluído no currículo escolar, em caráter complementar; o terceiro e o quarto tratam dos objetivos do programa; na sequência, sugere-se a elaboração de conteúdo programático para o tema pela Secretaria de Educação e os meios pelos quais ele poderia ser trabalhado; ao final, são inseridos três dispositivos de praxe.

A **justificativa** foi apresentada, reiterando o Vereador-Autor os objetivos da proposta, com uma menção ao cenário da época (2021), dito como de crise econômica e endividamento descontrolado; fundamenta a proposição no art. 26, da Lei n. 9394/1996 (LDB), entendendo como atribuição do Município a edição de normas complementares ao sistema de ensino; destaca que a formação desde cedo no planejamento financeiro em situações de curto, médio e longo prazo, auxiliará no zelo do indivíduo com seu capital, podendo levar, inclusive, maiores conhecimentos para sua família.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 03/09/2021, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária apenas na data de 14/09/2021. Em 02/10/2023 foram recebidos os autos, por este advogado, para manifestação técnica; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza, que visa instituir um programa de educação financeira nas escolas municipais, na forma que especifica.

A educação financeira para as crianças é importante por vários motivos, podendo citar como exemplos:

Alfabetização financeira: Ensinar as crianças sobre dinheiro desde cedo ajuda no desenvolvimento da alfabetização financeira, sendo essencial para seu futuro bem-estar financeiro.

Hábitos mais inteligentes: A educação financeira incute bons hábitos financeiros. As crianças podem aprender sobre orçamento, poupança e gastos responsáveis, o que pode evitar que caiam em armadilhas financeiras comuns à medida que envelhecem.

Independência Financeira: À medida que as crianças se tornam adolescentes e jovens, a educação financeira as capacita a tomar decisões financeiras independentes, podendo aprender a administrar suas próprias finanças.

Habilidades críticas para a vida: A educação financeira prepara as crianças para a vida adulta. Eles enfrentarão decisões financeiras ao longo da vida, desde o pagamento de contas e a gestão de dívidas até o preparo para a aposentadoria.

Prevenir dívidas e gastos excessivos: Compreender as consequências das dívidas e dos gastos excessivos pode ajudar as crianças a fazerem escolhas responsáveis para evitar dificuldades financeiras no futuro, fazendo com que aprendam acerca da importância de viver dentro de suas posses.

Metas financeiras de longo prazo: A educação financeira incentiva as crianças a definir e trabalhar em prol de metas financeiras de longo prazo. Seja economizando para uma compra importante, para estudar ou para a aposentadoria, a capacidade de definir metas e administrar as finanças é vital.

Empreendedorismo e capacitação financeira: Algumas crianças podem desenvolver ambições empreendedoras. A educação financeira pode ajudá-los a compreender como iniciar e gerir um pequeno negócio ou investimento, promovendo o empoderamento econômico.

Preparação para crises: A educação financeira pode preparar as crianças para lidar com crises financeiras ou despesas inesperadas. Compreender a importância de um fundo de emergência pode proporcionar tranquilidade em momentos de necessidade.

Confiança Financeira: A educação financeira inspira confiança nas crianças quando se trata de lidar com dinheiro. É menos provável que se sintam ansiosas ou sobrecarregadas por questões financeiras e é mais provável que tomem decisões informadas.

Impacto Geracional: Ensinar as crianças sobre finanças pode ter um efeito cascata positivo nas gerações futuras. Quando as crianças aprendem sobre a gestão responsável do dinheiro, é mais provável que transmitam essas competências aos seus próprios filhos, promovendo a estabilidade financeira nas famílias.

Cidadania Econômica: A educação financeira é um aspecto crucial da cidadania responsável. Compreender como funciona a economia, incluindo tópicos como poupanças, investimentos e impostos, torna as crianças participantes econômicos informados e responsáveis.¹

Assim, o Programa proposto pelo Vereador Pr. Carlinhos mostra-se relevante em seu conteúdo, ainda mais com um universo atual de 71 milhões de inadimplentes no país, o que demonstra a necessidade de ampliar os esforços para educar financeiramente a população brasileira².

¹ Conteúdo extraído e compilado a partir de site de inteligência artificial (ChatGPT), com adaptações.

² Conforme aponta <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 10/10/2023.

Nesta Casa, usualmente, um programa como este seria apresentado sob a forma de uma “semana da educação financeira”, como inúmeros outros projetos protocolados e votados por aqui³, definindo datas para ocasiões específicas e povoando o calendário letivo das escolas municipais com ideias que muitas vezes não passaram previamente pelo Conselho de Educação ou órgãos semelhantes. Entretanto, a forma ora adotada, de “programa”, dá a devida liberdade ao estabelecimento municipal de ensino para gerir o tema, sendo de todo louvável.

O Projeto destaca os aspectos do planejamento, avaliação, gerenciamento, controle da economia pessoal e familiar, orientação e outras aptidões relevantes; e no art. 4º, elenca sete importantes objetivos para o estudo da educação financeira nas escolas.

Embora sutil e sugestiva a proposta do Vereador para incluir a matéria no Currículo Escolar (ao usar um verbo na forma condicional, “poderá”), tais artigos (2º e 5º) não devem permanecer na proposta por flagrante ilegalidade (e potencial inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é competência do Executivo), como adiante será apresentado, no subcapítulo que trata das “emendas” necessárias ao PL.

Ora, ainda que proposições idênticas à presente tenham sido aprovadas em outros Municípios (*vide e.g.* Lei n. 3856/2023, de Mandaguari-PR, e Lei n. 3962/2022, de São José dos Pinhais – PR), isso não torna a proposta automaticamente constitucional ou jurídica, mas apenas demonstra que não se respeitou a tecnicidade para o caso em outros municípios (sem que observemos os pareceres técnicos e jurídicos para cada caso, ou mesmo de quem foi a iniciativa), e, igualmente, que (ainda) não houve insurgência por parte de órgãos legitimados para questionar a constitucionalidade das normas aprovadas⁴.

Na esfera da União, competente constitucionalmente para incluir alterações nas bases curriculares (art. 22, XXIV, da CB), há diversos Projetos de Lei que buscam inserir a “educação financeira” na esfera estudantil das crianças, como os PLs n. 3145/2020 (Dep. Loester Trutis - PSL/MS), 2904/2022 (Dep. Francisco Jr. - PSD/GO), 268/2023 (Dep. Amom Mandel – Cidadania/AM) e outros.

Por fim, registre-se que o documento do MEC – Ministério da Educação, orientativo da Base Nacional Comum Curricular, prevê a educação financeira como tema transversal, especialmente na disciplina da matemática⁵, salvo melhor juízo.

³ Vide, por exemplo, Lei Estadual n. 20679/2021, que institui a Semana Estadual de Educação Financeira a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 20 de maio,

⁴ **Leis propostas por Vereadores com a pretensão de inserir o tema da “educação financeira” nos currículos escolares foram julgadas inconstitucionais em diversos Estados pelo país**, vide, por exemplo: **TJMT**. Autos n. 1000640-71.2021.8.11.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Maria Helena G. Povoas. Julg. em 21/10/2021; **TJRJ**. Autos n. 0064535-35.2020.8.19.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Katya Maria de Paula M. Monnerat. Julg. em 22/02/2021; **TJSP**. Autos n. 2092151-29.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. Julg. em 07/10/2015. Veja-se, também, **STF. ADPF n. 457 – GO**.

⁵ Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_sit_e.pdf. Acesso em: 10/10/2023.

Desse modo, quanto ao mérito, a proposta, em si, atende aos princípios básicos do Direito, como a legalidade, a finalidade, a motivação, a dignidade da pessoa humana, dentre outros aplicáveis ao caso, sem gerar ônus relevante ao erário.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, II e VI da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local, da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual e da manutenção de programas de educação infantil.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se a permissão do art. 23, incisos I, V e X que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição e as leis; que proporcionem meios de acesso à educação; e aquelas capazes de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, como no caso desta, que busca ampliar a compreensão econômica e financeira das crianças e suas famílias.

Outrossim, a proposta fortalece a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CB); e promove a construção de uma sociedade mais justa e solidária, com a valorização do bem de todos e a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, da CB), metas de uma norma de fins sociais e de amplo alcance geracional como a presente.

Ainda merece menção o art. 6º, da Constituição Brasileira que elenca entre os Direitos Fundamentais Sociais a educação; bem como, os artigos 205 e 206 que tratam da educação como direito de todos e dever do Estado e das famílias, alinhando princípios gerais para ministração do ensino. Em atenção especial às crianças, o art 227, impõe:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sobre a competência municipal para propor e discutir a matéria, através da **Lei Orgânica - LOM**, além dos artigos redigidos em simetria com o texto constitucional (1º, III, 4º, 6º, I, II e VII e 128), acima referidos, vê-se, outrossim, o art. 12, XVIII, 'c' e 'e', que dispõem acerca da atribuição do Legislativo em matérias que tratam da educação e da proteção à infância.

Por fim, o art. 144, da LOM, dispõe que compete ao Município oferecer condições para: *IV - incluir nos currículos, como temas alternativos: a educação ambiental, ecológica, educação para o trânsito e a segurança, segurança no trabalho, higiene, primeiros socorros, prevenção de gravidez indesejada, de doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis, preparação para o esporte e a competição sadia, solidariedade humana, ética, cidadania, valorização da diversidade racial e étnica, oportunidade de descobrir e desenvolver suas*

capacidades, conhecimento e assimilação dos valores artísticos e folclóricos municipais. É oportuno que seja alterado futuramente este artigo para nele se fazer constar a educação financeira, embora possa ser derivada de valores como solidariedade, ética e cidadania.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema, com exceção dos artigos 2º e 5º, que não possuem eficácia, como a seguir ressaltado.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em sua forma correta (lei ordinária), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.95/1998, ensejando, contudo, emenda para sua adequação, ressalvadas outras eventuais sugestões oriundas dos parlamentares desta Casa.

Adequações gramaticais, modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas.

Como supra referido, os artigos 2º e 5º, da proposição, apresentam uma possibilidade ao adotarem o verbo poder, "poderão", o que torna sem eficácia a norma, que deve ser ordem clara, impessoal e determinada, com capacidade de mudar o cenário social e político vigente (inovar). Dar uma opção ao Executivo, em algo que já é de sua alçada, é produzir norma sem efeitos práticos, o que não se pode tolerar no ordenamento jurídico vigente, impondo-se a supressão de tais dispositivos.

O art. 5º, em especial, ainda traz atribuição (ainda que potencial) a Secretaria do Executivo, excedendo a competência do Legislativo no tocante à normatização do tema. Ainda que atribuição, em tese, passe pela Secretaria de Educação, não cabe ao legislador defini-la em texto de sua autoria, assumindo prerrogativa exclusiva do gestor municipal.

Assim, necessária emenda supressiva para retirar tais artigos da proposição.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no aspecto diretamente do programa de educação financeira nas escolas municipais

- 3) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no tocante aos direitos inerentes às crianças e pela educação financeira como ato de promoção da cidadania.

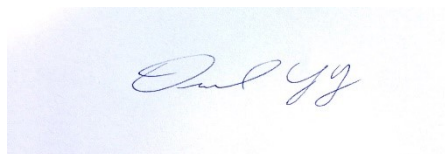
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela tramitação deste Projeto, com a necessidade de emenda supressiva, como acima referido, e posterior análise pelas Comissões competentes para se entenderem cabível, futura deliberação em Plenário.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 11 de outubro de 2023.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892